

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: N º 01.01072025

Processo Licitatório: SRP2025/012-PE

Recorrente: MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA;

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ, manifesta-se em sede de recurso administrativo para análise e julgamento das razões por escrito apresentadas pela recorrente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, bem como nas razões de fato e de direito inerentes à matéria.

I - DOS FATOS

A recorrente apresentou recurso administrativo ante a decisão que habilitou seu concorrente, a empresa CEARENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Na sessão, após requerer os documentos de habilitação, ausentaram-se os seguintes documentos: Declaração do item 8.28; Termos de Abertura e encerramento do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024; Documento de identificação (RG) dos Sócios.

Ato contínuo, considerando que as falhas são saneáveis, o Pregoeiro procedeu com a abertura de diligência, concedendo duas horas para saneamento com a apresentação de documentos 'preexistentes', conforme determina a legislação vigente.

Após isto, a empresa regularizou a pecha formal, tendo a administração, portanto, assegurado a seleção da proposta mais vantajosa.



Nesta senda, a recorrente insurge-se contra a possibilidade de saneamento, ao passo que pugna pela inabilitação da empresa recorrida.

II - DO EXAME DE MÉRITO

A **Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC (14.133/2021)**, trouxe um novo paradigma para a seara das contratações públicas. Permeada por ideias inovadoras desde sua concepção.

Desde a convalidação de atos irregulares ao saneamento, a nova ordem licitacional é aproveitar e mitigar os efeitos oriundos das formalidades em prol dos objetivos da administração.

Os esforços da aplicação das licitações agora, tem objetivos claros e fundados nos princípios, tornando evidente as vontades da coletividade. O artigo 11, dispõe de forma clara que serão perseguidos com a devida veemência, o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No artigo 59, o legislador estabeleceu que as propostas devem ser desclassificadas quando **contiverem vícios INSANAVEIS**. Por conseguinte, no que tange diretamente documentos de habilitação, o artigo 64 dispõe que não haverá substituição de destes, salvo em sede de diligência.

Noutro giro, o referido diploma legal prevê a possibilidade de saneamento de falhas na fase de habilitação, desde que não alterem a substância da proposta:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesta ótica, o **Tribunal de Contas da União-TCU** promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Consoante a decisão exarada, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, a nobre corte de contas federal não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

Ademais, o Ministro Relator ponderou que:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do



interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Logo, os documentos existiam antes mesmo da licitação, e que, após requeridos foram prontamente anexados ao sistema, tornando evidente o Princípio do formalismo moderado. Atente-se para que com o atendimento de mera formalidade e a necessária comprovação da condição de habilitação, foi atendido o anseio administrativo bem como o interesse público.

III – DA DECISÃO

Pelo exposto, INDEFERIMOS o recurso administrativo interposto, entendendo estar atendida a finalidade bem como procedidas na forma da lei e da jurisprudência predominante, pugnano pela manutenção da habilitação da empresa recorrida.

É nossa revisão.

Quixadá-CE, 29 de dezembro de 2025

ROMULO NOGUEIRA CASTELO BRANCO
Romulo Nogueira Castelo Branco

Pregoeiro do CPSMQ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ - CPSMQ